



EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Força-Tarefa de Combate à Violência Doméstica – Lotação n.5/CAAD, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ¹⁰, de 24 de novembro de 2023, comunica à vítima A.S.O e ao investigado ELTON ACOSTA CORREA a promoção de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0947218-15.2025.8.12.0001, em que constam como investigado ELTON ACOSTA CORREA e vítima A.S.O, conforme se transcreve: “o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nos termos do artigo 28, do CPP, promove o ARQUIVAMENTO do presente feito, pois ante a insuficiência de provas, não há justa causa para o oferecimento da denúncia”.

Campo Grande/MS, 26 de maio de 2026.

SIMONE ALMADA GÓES

Promotora de Justiça

EXTRATO DE DECISÃO DE ARQUIVAMENTO

A Força-Tarefa de Combate à Violência Doméstica-Lotação n.5, nos termos do disposto no art. 5º, § 2º, da Resolução nº 43/2023-PGJ¹¹, de 24 de novembro de 2023, comunica à vítima M.R.S e ao investigado LENNON MENDES RIBEIRO a promoção de arquivamento do Inquérito Policial dos Autos nº 0936981-19.2025.8.12.0001, em que constam como investigado LENNON MENDES RIBEIRO e vítima M.R.S, conforme se transcreve: “o MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, nos termos do artigo 28, do CPP, promove o ARQUIVAMENTO do presente feito, pois ante a insuficiência de provas, não há justa causa para o oferecimento da denúncia”.

Campo Grande/MS, 28 de maio de 2026.

SIMONE ALMADA GÓES

Promotora de Justiça

RECOMENDAÇÃO Nº 0003/2026/GAEP

PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO Nº 09.2026.00001628-0

Recomendada: Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS).

Finalidade: Adoção de providências destinadas à padronização administrativa da análise técnica dos pedidos de transferência prisional, mediante a implementação de requisitos mínimos para o fortalecimento da segurança institucional.

CONSIDERANDO que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais disponíveis;

CONSIDERANDO que é função institucional do Ministério Público fiscalizar a execução da pena, bem como instaurar inquérito civil e outros procedimentos administrativos correlatos, além de expedir recomendações para a tutela de interesses difusos e coletivos;

CONSIDERANDO que para o exercício da função institucional do art. 129, II, a Lei nº 8.625/1995 estabelece caber ao Ministério Público expedir recomendações, requisitando ao destinatário sua divulgação adequada e imediata, assim como resposta por escrito (art. 27, parágrafo único, IV);

CONSIDERANDO o teor do art. 1º, da Resolução nº 20/2010-PGJ, que criou o Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (GAEP), com o objetivo de, *em conjunto, adotar medidas legais objetivando a eficiente prestação jurisdicional em matérias relativas à execução penal no Estado de Mato Grosso do Sul*, e do art. 4º, inciso XIV, que confere atribuição ao GAEP, em escala estadual, para *expedir recomendações para a solução de problemas identificados nas deliberações do Grupo de Atuação Especial da Execução Penal – GAEP*, respeitado o promotor natural;

CONSIDERANDO o teor da Resolução nº 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público (CNMP), que disciplina a expedição de recomendações pelo Ministério Público brasileiro, destacando sua

¹⁰ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”

¹¹ “§ 2º O extrato de publicação da decisão de arquivamento no DOMP deverá indicar a Promotoria de Justiça, o número dos autos, os nomes do investigado e da vítima, salvo quando se tratar de procedimento sigiloso, hipótese na qual constarão apenas as iniciais, a finalidade de sua publicação e a parte dispositiva da decisão, conforme modelo disponível no sistema de modelos e procedimentos do SIMP.”



acentuada utilidade para a autocomposição dos conflitos e controvérsias envolvendo os direitos de cuja defesa é incumbido o Ministério Público;

CONSIDERANDO que a Carta de Brasília¹² estabelece, dentre as diretrizes referentes ao Ministério Público, *a adoção de postura resolutiva amparada no compromisso com ganhos de efetividade na atuação institucional, exigindo-se, para tanto, atuação racional do mecanismo de judicialização nos casos em que a via não seja obrigatória e indispensável, devendo o membro analisar se realmente a judicialização é o caminho mais adequado e eficiente para o caso*¹³, além do *esgotamento das alternativas de resolução extrajudicial dos conflitos, controvérsias e problemas, com o incremento da utilização dos instrumentos como a Recomendação (...)*¹⁴;

CONSIDERANDO os direitos e garantias fundamentais dispostos no art. 5º, XXXV, XLVI, XLVIII, XLIX, LV e LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, bem como os princípios que regem a administração pública, nos termos do art. 37 da CF/1988;

CONSIDERANDO as disposições dos arts. 289 e 289-A do Código de Processo Penal, que dispõem sobre o cumprimento de mandado de prisão fora da jurisdição do juiz processante, ao qual cabe providenciar a remoção da pessoa presa no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da efetivação da medida;

CONSIDERANDO que a Lei de Execução Penal – LEP dispõe que a execução penal tem por objetivo proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado, assegurando-lhe todos os direitos não atingidos pela sentença, incluído o direito à visita de parentes e amigos e a permanência em local próximo ao seu meio social e familiar¹⁵;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 404, de 02 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), estabelece diretrizes e procedimentos, no âmbito do Poder Judiciário, para a transferência e o recambiamento de pessoas presas;

CONSIDERANDO, ainda, que a Resolução nº 404, de 02 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), em seu artigo 5º, parágrafo único, que *a competência do Poder Judiciário para decidir sobre os requerimentos de transferência não exclui a atribuição da administração penitenciária para deliberar sobre a questão*”;

CONSIDERANDO o teor do disposto no inciso III, do artigo 10, da Resolução nº 404, de 02 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), que dispõe que *a tramitação do procedimento de transferência de pessoa presa contemplará, entre outras coisas, a consulta a órgão da administração penitenciária*;

CONSIDERANDO, também, o teor do parágrafo 3º, do artigo 11, da Resolução nº 404, de 02 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a saber, *a judicialização prévia de pedido de transferência não obsta a decisão da administração penitenciária sobre a questão, nos casos em que o juízo competente não profira decisão no prazo previsto no [art. 800 do Código de Processo Penal](#)*;

CONSIDERANDO que os *Núcleos de Cooperação Judiciária dos tribunais, em cooperação com as secretarias de estado com atribuição para a gestão penitenciária e realização do transporte de pessoas presas, atuarão pela harmonização de procedimentos e rotinas administrativas, de modo a contemplar, entre outros, medidas para coibir o desvio de finalidade e o uso abusivo de transferências, incluída a previsão de responsabilização administrativa*, conforme preconiza o art. 13, §1º, III, da Resolução nº 404, de 02 de agosto de 2021, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ);

CONSIDERANDO que o disciplinado na Lei nº 8.653/1993, a qual dispõe sobre o transporte de presos, e na Resolução nº 2/2012, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que proíbe o transporte de pessoas presas ou internadas em condições ou situações que lhes causem sofrimentos físicos ou morais, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal;

CONSIDERANDO que a Resolução nº 350/2020, do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) estabelece diretrizes e procedimentos sobre a cooperação judiciária nacional entre os órgãos do Poder Judiciário e outras instituições e entidades, prever que a transferência de pessoas presas consiste em ato de cooperação judiciária e determinar que ao Conselho Nacional de Justiça, com o apoio técnico do Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e Socioeducativo, cabe propor ato normativo regulamentando a matéria (art. 6º, XV e parágrafo único);

¹² Acordo celebrado em 22 de setembro de 2016, na ocasião do 7º Congresso de Gestão do CNMP realizado em Brasília-DF, entre a Corregedoria Nacional e as Corregedorias-Gerais dos Estados e da União, com o objetivo de modernizar o controle da atividade extrajudicial pelas Corregedorias do Ministério Público, bem como o fomento à atuação resolutiva do MP Brasileiro;

¹³ Alínea "b", item 6;

¹⁴ Alínea "n";

¹⁵ Lei nº 7.210/1984 – Lei de Execução Penal arts. 1º, 3º, 41, 42 e 103);



CONSIDERANDO o entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, através do AgRg no HC 208.995, Rel. Min. Roberto Barroso, 1ª Turma, j. 08.03.2022, no sentido de que o condenado não tem direito subjetivo de cumprir pena em estabelecimento prisional de sua preferência, estando a remoção condicionada à observância de critérios fundados em razões de segurança prisional e de preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.671, de 08 de maio de 2008 dispõe sobre a transferência e inclusão de presos em estabelecimentos penais federais de segurança máxima e dá outras providências;

CONSIDERANDO que a análise de perfil penitenciário já é realizada administrativamente pela Diretoria de Operações da AGEPEN/MS (DOP/AGEPEN/MS);

CONSIDERANDO que inexistem critérios amplamente sistematizados no Regimento Interno Básico das Unidades Prisionais do Estado De Mato Grosso do Sul - RIBUP/MS¹⁶;

CONSIDERANDO que a transferência de presos exige critérios para realização de análise técnica de risco e inteligência penitenciária, visando assegurar a segurança prisional e a preservação da ordem pública;

CONSIDERANDO, por fim, que a questão objeto da presente recomendação foi apresentada pela 22ª Promotora de Justiça de Campo Grande, Dra. Bianka Karina Barros da Costa, durante a XXVII Reunião Ordinária do Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (GAEP), realizada em 22 de maio de 2026, como decorrência de sua atuação funcional, mas com repercussão na atuação dos demais Promotores de Justiça que integram o GAEP;

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso do Sul, por intermédio do Grupo de Atuação Especial da Execução Penal (GAEP), resolve RECOMENDAR à Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário (AGEPEN/MS) a adoção de providências destinadas à padronização administrativa da análise técnica dos pedidos de transferência prisional, visando à racionalização da medida, mediante a implementação dos seguintes requisitos mínimos para o fortalecimento da segurança institucional:

- 1)Elaboração prévia obrigatória de parecer técnico pela Diretoria de Operações da AGEPEN/MS (DOP/AGEPEN/MS);
- 2)Criação e utilização de formulário padronizado de análise de perfil do custodiado;
- 3)Realização de avaliação de risco institucional;
- 4)Análise de vulnerabilidades do custodiado;
- 5)Verificação de eventuais vínculos faccionais do custodiado;
- 6)Análise de compatibilidade entre o perfil do custodiado e a unidade prisional de destino;
- 7)Avaliação de histórico disciplinar e evasões, inclusive quanto a eventuais registros de evasão.

Sendo assim, de acordo com o determinado no art. 1º, da Recomendação n. 0001/2016/CGMP/2016, de 6 de outubro de 2016, a respeito do prazo razoável para atendimento, aguarda-se o prazo de 60 (sessenta) dias para o recomendado responder, por escrito, sobre o atendimento ou não da presente recomendação, informando as providências implementadas ou que pretendem implementar (neste último caso, com cronograma de atividades), em caso positivo.

Adverte-se que a inércia na implementação das providências acima indicadas poderá implicar violação direta à legislação de regência e ao entendimento jurisprudencial vigente, autorizando-se a adoção imediata das medidas extrajudiciais e judiciais cabíveis, sem prejuízo da responsabilização administrativa de agentes públicos eventualmente omissos.

Os recomendados deverão providenciar, incontinenti, a divulgação adequada e imediata da presente recomendação, conforme dispõe o art. 9º, da Resolução CNMP nº 164, de 28 de março de 2017, sem prejuízo da que deverá ser determinada por este *Parquet* no âmbito do Diário Oficial do Ministério Público de Mato Grosso do Sul – DOMP/MS.

Campo Grande/MS, 10 de junho de 2026.

JISKIA SANDRI TRENTIN

50ª Promotora de Justiça e Coordenadora do GAEP

¹⁶ DECRETO Nº 12.140, DE 17 DE AGOSTO DE 2006, que dispõe sobre o regimento interno básico das Unidades Prisionais do Estado de Mato Grosso do Sul.